



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000031/93-41

mfc

Sessão de 01 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.720

Recurso nº.: 115.568

Recorrente: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LDTA

Recorrid IRF - Viracopos - SP

Infração administrativa ao controle das importações.
R.A., art. 526, IX.

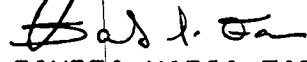
País de procedência a ser consignado na G.I. é o país onde se encontra a mercadoria no momento de sua aquisição e de onde virá para o Brasil. O local de embarque constante do conhecimento de transporte, não está, necessariamente, vinculado ao país de procedência. Recurso provido.

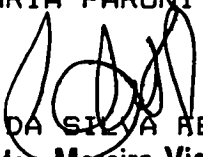
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de setembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 03 DEZ 1993


Carlos Moreira Vieira

SUBT.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente) e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

RECURSO N. 115.568- ACORDAO N. 303-27.720

RECORRENTE : SPLICE DO BRASIL-TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA
LTDA.

RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Em apreciação o recurso da empresa acima identificada contra decisão do Inspetor da Receita Federal em Viracopos/SP, que julgou procedente a ação fiscal através da qual foi-lhe aplicada a multa capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), por infração administrativa ao controle das importações.

Fundamentou-se, a exigência, no fato de o importador haver indicado, no campo 19 da G.I., como país de procedência, a Suíça, sendo que, no entender do autuante, tendo a mercadoria embarcado em Stultgart, Alemanha Ocidental, o país de procedência é Alemanha.

E o relatório. *VS*

V O T O

O litígio está relacionado com Guia de Importação emitida sob a égide do Comunicado CACEX n. 133/85.

A Guia de Importação possui campos próprios para indicar o País de Origem e o País de Procedência.

O Comunicado CACEX n. 133/85 orientava o preenchimento desses campos da seguinte forma:

País de Origem: "Mencionar o país onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação".

País de Procedência: "País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final".

Quanto ao preenchimento da Declaração de Importação, a Norma de Execução CIEF n. 41/72 orientava:

País de Origem: "Aquele onde tiver sido produzida a mercadoria ou onde ocorrer a última transformação que lhe conferir nova individualidade".

País de Procedência: "Onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil".

A Instrução Normativa SRF n. 33/74 aprovou novos formulários para a Declaração de Importação e, no seu item III, fixou prazo de 60 dias para o CIEF elaborar o Manual de Preenchimento, no qual orientava:

"Item 20 - País de Procedência.

País de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil. (Não considerar o país de transbordo ou de simples trânsito). Assim, por exemplo, as mercadorias originárias e procedentes da Suíça e da Austria, embora embarcadas para o Brasil em outros países (Alemanha, Holanda, etc.), terão como país de procedência sempre a Suíça ou a Austria. Além destes, temos o caso de mercadorias negociadas na Inglaterra mas embarcadas na Holanda (seja porque já

se encontravam ali depositadas, seja porque foram para ali remetidas para aproveitar o embarque em navio que não passaria na Inglaterra): o país de procedência será Inglaterra".

.....

"Item 22 - Local de Embarque.

Colocar o nome do porto, aeroporto, etc., onde a mercadoria foi embarcada com destino ao Brasil.

Obs: o local de embarque não está, necessariamente, vinculado ao país de procedência".

Como se observa, para o preenchimento dos documentos de importação (G.I. e D.I.), país de procedência, país de origem e local de embarque são conceitos distintos, que podem ou não coincidir entre si.

Não há, no processo, qualquer indicação que autorize concluir-se que a mercadoria foi adquirida na Alemanha para ser exportada para o Brasil. Ao contrário, o endereço do exportador consignado na G.I. (embora não conste do processo a fatura) é indicativo de que o país de procedência é, efetivamente, a Suíça.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora